



**“BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ”**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

---

## **PARECER**

### **VOTO DO RELATOR**

#### **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Legislativo nº. 342, de 22 de outubro de 2025, de autoria do Vereador GENILSON COSTA, que: **“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL “CICLISTA CONSCIENTE”, VOLTADO À PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM CICLISTAS EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Vem a proposição de Projeto de Lei do Legislativo à Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa para emissão de Parecer, como previsto no art. 49, inciso I do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do art. 79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi solicitado ao Relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

#### **FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO**

Digna Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa, o presente Projeto de Lei do Legislativo, sob exame tem por objetivo **INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL “CICLISTA CONSCIENTE”, VOLTADO À PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM CICLISTAS EM VIAS PÚBLICAS**.



**“BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ”**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

---

O Projeto em questão, ao dispor sobre a instituição de política que visa a prevenção de acidentes e educação no trânsito, estabelece providências destinadas à implementação de direitos fundamentais já assegurados pela Constituição Federal dentro do município, logo, trata-se de matéria inserida no âmbito do interesse local.

Outro ponto que merece atenção é a análise da constitucionalidade quanto à possibilidade de iniciativa parlamentar. Tal análise deve ser feita tomando como parâmetro os mais recentes julgados do STF, proferidos em harmonia com a tese assentada no julgamento do ARE 878.911, rel. min. Gilmar Mendes, Tema 917 de Repercussão Geral, DJe de 11/10/2016, no sentido de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Neste sentido, percebe-se que o Projeto em análise, ao criar as políticas públicas, não amplia as atribuições da Administração local, mas apenas trata de especificá-las no tocante aos direitos garantidos. Ainda, as Secretarias Municipais que atuarão em sua concretização já contam com uma estrutura e com cargos públicos para executarem a competência municipal de promover política pública assegurada na Constituição Federal. Não há, portanto, reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo sobre a questão.

Ainda, quanto ao disposto no artigo 3º do projeto, que prevê a execução do programa por meio das secretarias competentes, constata-se que não há imposição de criação de novas estruturas ou cargos públicos, também não invade a seara de atuação do Poder Executivo.

Entende-se, pois, que o diploma não restringe a margem do Poder Executivo na condução, planejamento ou execução de quaisquer espécies de ato administrativo ou de política pública, sendo, portanto, devidamente constitucional. Nos termos que trata a matéria e em conformidade com a **Divisão Legislativa-Parecer nº. 246/2025**.



**“BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

---

Deste modo, não vislumbra óbices, quanto ao Projeto de Lei do Legislativo relevante aos aspectos a serem observados e diante do exposto, ao pretendido, visto que a presente matéria trata de um Projeto de Lei constitucional, por não afrontar qualquer norma legal ou constitucional vigente, atendendo aos pressupostos legais, razão pela qual se opina pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**.

**CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei do Legislativo nº. 342/2025.

Boa Vista – RR, 24 de novembro de 2025.



---

**VEREADOR  
BRUNO PEREZ  
MEMBRO  
RELATOR**